29/08/2025

Número: **0848325-78.2020.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**
Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**
Última distribuição : **10/03/2025**
Valor da causa: **R$ 215.898,00**
Processo referência: **0848325-78.2020.8.14.0301**
Assuntos: **Limitação de Juros**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)	**ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO)** **DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)**
EXATA NORTE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (APELADO)	**ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
29487621	28/08/2025 00:28	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0848325-78.2020.8.14.0301

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

APELADO: EXATA NORTE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME). CONTRATO VERBAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS DA RÉ. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO PELO ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. CLÁUSULA CONTRATUAL INTERNA ENTRE PLANO DE SAÚDE E HOSPITAL NÃO OPONÍVEL AO FORNECEDOR DE OPME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação de cobrança fundada em fornecimento de materiais médico-hospitalares (OPME), decorrente de contrato verbal e relação comercial consolidada entre as partes, na qual a autora alega inadimplemento de valores devidos após a entrega e uso dos produtos para tratamento de clientes da operadora de plano de saúde.

2. Não configurada a prescrição trienal. Aplica-se ao caso o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual fundada em obrigação não sujeita a termo final.

3. Estando evidenciada a controvérsia entre as partes sobre o adimplemento do contrato, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão resistida é pressuposto lógico para a instauração da demanda.

4. Reconhecido pela própria parte apelante o débito parcial - mas sem especificação do montante devido ou demonstração de pagamento - não há como acolher a tese de adimplemento das dívidas. Nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbia a parte comprovar fato extintivo do direito autoral.

5. A alegação de que parte do valor seria de responsabilidade de hospitais requisitantes carece de lastro probatório. A simples existência de cláusula contratual entre a operadora de planos de saúde e os hospitais, a qual estabelece obrigação do hospital pelo pagamento do OPME de valor superior ao normalmente pago pelo plano de saúde, não é oponível ao fornecedor, diante do princípio da relatividade dos contratos, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0848325-78.2020.8.14.0301
APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
APELADO: EXATA NORTE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por UNIMED DE BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por EXATA NORTE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

Na petição inicial, a parte autora alegou que mantinha com a requerida relação comercial duradoura fundada em acordo verbal para fornecimento de OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais), com remessa e posterior faturamento dos materiais, conforme utilizados em procedimentos cirúrgicos. Sustentou que, a partir de maio de 2016, a demandada deixou de autorizar o lançamento de pedidos em seu sistema orçamentário. Desse modo, afirmou que a parte não teria efetuado os pagamentos devidos mesmo após a efetiva prestação dos serviços. Pleiteou, assim, a condenação da ré ao pagamento de R$ 215.898,00 (duzentos e quinze mil oitocentos e noventa e oito reais).

A ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição trienal da pretensão autoral. Por outro lado, sustentou pela ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve negativa de pagamento, mas tão somente pendência na finalização

dos trâmites internos de apuração e autorização orçamentária. No mérito, arguiu pelo reconhecimento da inexistência de dívida líquida, pois os documentos apresentados se refeririam a notas fiscais de consignação sem valor contábil. Alegou, ainda, que teria adimplido com a obrigação, e, subsidiariamente, que não seria responsável pelo pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativos à responsabilidade dos hospitais pelo pagamento parcial do valor dos materiais usados em cirurgias de urgência.

Sobreveio sentença que julgou **procedente** o pedido contido na inicial, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$ 215.898,00 (duzentos e quinze mil oitocentos e noventa e oito reais), acrescida de juros moratórios e correção monetária, nos termos dos arts. 389 e 406, §1º do Código Civil, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a UNIMED interpôs apelação. Sustenta, em preliminar, a ocorrência de prescrição trienal sobre parte do valor cobrado e a ausência de interesse de agir. No mérito, reitera a tese de que parte da dívida seria de responsabilidade de hospitais requisitantes dos materiais. Requer, ao final, a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos da inicial.

Contrarrazões foram apresentadas pela manutenção da sentença.

É o relatório.

À Secretaria, para inclusão em pauta, com pedido de julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0848325-78.2020.8.14.0301
APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
APELADO: EXATA NORTE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço da presente apelação cível.

Em sede recursal, voltou-se a apelante contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial. Diante disso, observa-se que as teses recursais exigem o seguinte roteiro de ponderações: (i) verificar se há prescrição total ou parcial da pretensão autoral; (ii) examinar se a parte apelada carece de interesse de agir; (iii) avaliar se a apelante adimpliu com sua parte ideal contratual; (iv) analisar se parte da responsabilidade pelo pagamento recai sobre terceiro.

Desse modo, analisar-se-á o presente caso.

De antemão, rejeito a tese preliminar de que houve a prescrição da pretensão autoral.

Examinando os autos, verifica-se que os débitos cobrados correspondem a negócios jurídicos realizados no ano de 2016, 2017, 2018 e 2019. Não obstante, a lide fora apresentada em 10 de setembro de 2020.

Consoante a tudo isso, nota-se que a controvérsia gira em torno de cobrança oriunda de relação contratual verbal estabelecida sem prazo. Sob o tema, e conforme a particularidade do caso, o qual versa em debate sobre responsabilidade contratual, sabe-se que o prazo prescricional aplicado seria o decenal.

É o que entende, inclusive, a dominante jurisprudência da Corte Cidadã. Vejamos:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONTRATO VERBAL SEM DETERMINAÇÃO DE PRAZO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual, se aplica a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos. 3. O termo a quo do prazo prescricional está diretamente relacionado ao surgimento do interesse processual para a propositura da ação; enquanto não houver interesse, condição da ação, não se inicia a prescrição. 4. Na falta de predeterminação de data para o cumprimento da obrigação, é necessário constituir o devedor em mora, para então surgir a pretensão de cobrança. 5. Na espécie, proposta a ação antes de findo o prazo decenal após a notificação dos devedores, deve ser afastada a prescrição. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.298/MT, relator Ministro Moura

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Não obstante, e em razão da inequívoca natureza controvertida da questão levada a juízo, revela-se que também não há o que se falar de falta de interesse processual. Quanto a isso, e inclusive das próprias razões do apelante, nota-se explícito interesse do autor na demanda, estabelecido da discordância das partes quanto ao adimplemento ou não das obrigações contratuais.

Nesse sentido, o interesse processual corresponde a um dos pressupostos fundamentais de existência de um processo, sendo-lhe examinável na pertinência da lide para satisfação dos alegados direitos da parte que ajuíza uma ação. Logo, é cristalino a existência de interesse processual no caso.

No que tange ao primeiro tema de mérito do recurso, nota-se que também não há elementos que permitam concluir pelo adimplemento da obrigação por parte da apelante. Ao contrário do pretendido pelo recorrente, os documentos constantes nos autos revelam que a própria Unimed Belém reconheceu a existência de débitos junto à parte autora, especialmente nas correspondências eletrônicas juntadas em inicial e contestação, onde a apelante admite a possibilidade de pagamento de débito de montante ainda não determinado. Contudo, mesmo diante desse reconhecimento parcial, a recorrente em nenhum momento apresentou comprovação efetiva de quitação, mesmo que parcial, tampouco indicou com precisão o valor que consideraria como devido.

Tal postura, aliás, contribuiu para a configuração da controvérsia e reforça o fundamento da sentença de origem, visto que, sob o argumento de que o procedimento burocrático de contabilidade ainda estaria em curso, a parte potencialmente protela o pagamento de débitos que nunca são nem plenamente confessados e quanto definitivamente apurados. Ressalte-se que, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, incumbia à parte demandada o ônus de provar fato extintivo do direito da empresa autora, como seria no caso de um adimplemento efetivo, seja esse total ou parcial.

No que se refere ao quarto ponto da controvérsia, também não assiste razão à apelante. A mera alegação de que parte do débito — no valor de R$ 30.000,00 — seria de responsabilidade de terceiros (no caso, hospitais requisitantes dos materiais), não encontra respaldo nos autos. A parte não indica, com clareza, quais seriam os procedimentos vinculados a tais hospitais, tampouco apresenta qualquer documentação que comprove a vinculação direta dos débitos discutidos a entes diversos da relação processual estabelecida.

Trata-se, portanto, de fato impeditivo da pretensão autoral, cujo ônus probatório recai novamente sobre a parte que fora originalmente demandada, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. Neste ponto, não se verifica qualquer documento contábil, nota fiscal segregada ou

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 29/08/2025 09:30:50
Número do documento: 25082800281263100000028653361
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082800281263100000028653361
Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 28/08/2025 00:28:12

elemento técnico que permita afirmar que os valores em discussão deveriam ser arcados por terceiros.

Ademais, ainda que de fato exista cláusula contratual entre a apelante e os hospitais, a qual determina que eventuais diferenças de preço entre o limite de cobertura do plano e o cobrado pelos fornecedores de OPME ocorreriam por conta dos hospitais, tal disposição produz efeitos apenas entre as partes do contrato – isto é, entre Unimed e Hospitais.

O princípio da relatividade dos efeitos contratuais (res inter alios acta) ocorre em nosso ordenamento. Nesse contexto, sabe-se que o contrato faz lei entre as partes, mas não vincula terceiros não participantes da relação. Desse modo, mesmo válido internamente, o contrato não é oponível ao fornecedor de OPME, o que não impossibilita do plano em buscar o ressarcimento junto aos hospitais.

Em suma, sem prova documental da transferência da obrigação aos terceiros e diante da inaplicabilidade de cláusulas contratuais internas a quem não fez parte da relação, não há base para reconhecer a exclusão da apelante da responsabilidade pelo pagamento da totalidade do débito.

De forma similar, mas não equânime, a jurisprudência pátria tem reconhecido que o eventual contrato entre plano de saúde e hospitais não produz efeitos a terceiros não participantes da relação contratual. Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES AJUIZADA PELO HOSPITAL CONTRA O PACIENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS DÉBITOS GERADOS COM A INTERNAÇÃO HOSPITALAR. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES DEVIDAMENTE PRESTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, aplica-se o prazo prescricional quinquenal à pretensão da entidade hospitalar de cobrança do paciente segurado de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "o contrato de plano de saúde produz efeitos exclusivamente sobre a esfera jurídica das partes - beneficiário do plano e operadora -, não prejudicando nem favorecendo terceiros (res inter alios acta)" (REsp 1.842.594/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021). 3. Constatando-se que todos os serviços médico-hospitalares contratados pelo agravante foram devidamente prestados pelo hospital, sem nenhum vício, e levando-se em conta que a operadora do plano de saúde não autorizou a internação do paciente, não há como afastar a responsabilidade da contratante pelos débitos contraídos no hospital, observado o direito de regresso do agravante contra a operadora do plano de saúde em ação própria. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.481.961/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Portanto, e por todo o exposto, CONHEÇO a Apelação Cível e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de piso.

É como voto.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 26/08/2025